

## COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

**IMPUGNANTE: LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ/MF SOB O Nº 25.814.559/0001-86**

**REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.23.02/SRP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, MELHORIA, AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE.**

Na condição da Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Itapipoca/CE, passa-se ao julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, recebido aos dias 14 de abril de 2023, conforme o que se segue.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Com fulcro no art. 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

**Da Legitimidade:** o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

**Da Competência:** constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o art. 56, § 1º da lei do processo administrativo;

**Do Interesse:** há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;



**Da Motivação:** foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

**Da Tempestividade:** cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo administrativo da licitação.

#### DA ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE

De forma sucinta, o impugnante alega que seja expurgado do instrumento convocatório parte da exigência prevista nos itens 5.2.3.3.1.2 e 5.2.3.4.2, tabela 01, alínea b), c), d) e e), no tocante a possíveis inconsistências e inconformidades no instrumento convocatório.

No caso específico da impugnante, esta alega que:

"Ante o exposto, requer-se o processamento da presente impugnação administrativa para que seja apreciada em seu mérito e, ao final, seja integralmente acolhida, expurgando do instrumento convocatório as exigências previstas no itens 5.2.3.2.2 ("Arquiteto e Urbanista") e 5.2.3.3.1.2 ("exigências" para tais profissionais), e 5.2.3.4.2, Tabela 01, alíneas b), c), d) e e), relativos à exigência de qualificação técnica profissional e operacional e parcelas de maior relevância e valor, bem como a exigência de quantitativos mínimos no SRP, para fins de adequação do certame à disposição normativa vigente."

Assim, a impugnante solicita que seja integralmente acolhida, expurgando do instrumento convocatório as exigências previstas nos itens 5.2.3.3.1.2 e 5.2.3.4.2, tabela 01, alínea b), c), d) e e), no tocante a possíveis inconsistências e inconformidades no instrumento convocatório, para fins de adequação do certame à disposição normativa vigente e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

#### DA ANÁLISE



Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Tais princípio norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

**Grifos nossos**

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um juízo objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

No caso que ora se cuida, o impugnante **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA**, diante das irrisignações do impugnante, passamos a esclarecer ponto a ponto o posicionamento, vejamos:

- **DA INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CONTRATO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, INCISO II, §1º., INCISO I, FINE, LEI FEDERAL N. 8.666/1993.**

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.



No tocante, a exigência que a licitante tenha o profissional de engenharia e arquitetura, temos que a Secretaria de Infraestrutura de Itapipoca/CE, pronunciou-se da seguinte forma:

Esclarecemos que embora o item 5.2.3.2 do Edital mencione a comprovação do licitante de possuir ou de que irá dispor em seu corpo técnico, profissionais de nível superior, ENGENHEIROS e ARQUITETOS reconhecido(s) pelo CREA, o item 5.2.3.2 do instrumento convocatório é bastante claro ao informar que a comprovação poderá ser feita por profissional legalmente habilitado, conforme segue:

#### 5.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.3.1. Registro ou Inscrição da Empresa Proponente e de seus Responsáveis Técnicos, expedida pelo um Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outra entidade profissional competente, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante.

5.2.3.2. Declaração de que possui em seu quadro da empresa, o(s) profissional(is) abaixo listados, devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA, CAU, ou outra entidade profissional competente do profissional de nível superior, o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos (citar o(s) nome(s) profissional(is)):

5.2.3.2.1. Engenheiro Eletricista ou outro Engenheiro equivalente com atribuições compatíveis, com registro no conselho de classe, na forma da legislação em vigor, integrante do quadro permanente da Empresa conforme Prova de vinculação. Comprovar experiência como Responsável Técnico, com características com o objeto desta licitação.

5.2.3.2.2. Arquiteto e Urbanista, com registro no conselho de classe, na forma da legislação em vigor, integrante do quadro permanente da Empresa conforme Prova de vinculação.

#### 5.2.3.3. Qualificação Técnica Profissional

5.2.3.3.1. Comprovação do(s) Responsável(eis) Técnico(s) do quadro da empresa na data da licitação, ter(em) executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(es) de acervo técnico CAT fornecido pelo CREA ou outra entidade profissional competente do profissional, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, deverão estar explicitadas conforme constante a seguir:

##### 5.2.3.3.1.1. Para o profissional de Engenharia:

5.2.3.3.1.1.1. Execução que realizou serviços de garantia de funcionamento do sistema de iluminação pública do município, com manutenção corretiva e preventiva dos pontos luminosos, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

5.2.3.3.1.1.2. Execução que realizou serviço de administração local da manutenção corretiva e preventiva de atendimento ao sistema de iluminação pública, incluindo software de gestão e call-center, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

5.2.3.3.1.1.3. Execução que realizou serviços de instalação de luminárias com tecnologia LED para sistemas de Iluminação Pública, admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

5.2.3.3.1.1.4. Execução que realizou serviços de instalação e montagem sistema de geração de energia fotovoltaico, admitidos atestados de

serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

5.2.3.3.1.1.5. Execução que realizou serviços de instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador), admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

5.2.3.3.1.2. Para o profissional de Arquitetura e Urbanista:

5.2.3.3.1.2.1. Execução que realizou serviços de elaboração de projetos executivos e conceituais de iluminação pública que aborde questões urbanísticas e ambientais etc., admitidos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Deste modo informamos que não há obrigatoriedade de a licitante possuir ou de que irá dispor em seu corpo técnico, profissionais de nível superior ARQUITETOS, podendo a exigência do item 5.2.3.3.1.2 ser comprovada por meio de qualquer profissional habilitado.

Igualmente, se a empresa que participar do certame possuir um profissional técnico de nível superior que possua atribuições técnicas para executar e elaborar todos os serviços/projetos não haverá necessidade de haver dois profissionais como interpretado pela empresa interessada, entretanto se o profissional não possuir qualificação técnica necessária, será necessário de outro profissional com qualificações suficientes para complementar o quadro técnico na equipe.

Por fim, esclarecemos que serão aceitos para comprovação de qualquer das parcelas de maior relevância os serviços com características similares e/ou equivalentes, conforme Art. 30 § 3º da Lei 8.666.

Ante o exposto, de todo IMPROCEDENTE o tópico da Impugnação.

- **DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS DISTINTOS AO OBJETO LICITADO E QUE NÃO SEJAM RELEVANTES E DE VALOR SIGNIFICANTE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 263, TCU.**

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância das exigências presente no edital, tem seu embasamento no Projeto Básico do edital.

Esclarecemos que os serviços especificados nas parcelas estabelecidas pela Administração como relevantes se encontram identificadas e detalhadas no Projeto Básico do Edital e que preenchem os requisitos legais a tanto, não se revestindo, nenhuma delas, do caráter de suposta "insignificância", seja técnica, seja de valor, consoante acusa a Impugnante, mas antes, se revestem de elementos essenciais à execução dos serviços que integram o objeto da licitação, notadamente quanto aos mais complexos, e, por isso mesmo, se fazem constar nos itens editalícios em alusão.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame.

Ocorre que os dois conceitos (maior relevância e valor significativo) previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

O importante observar o zelo de que se moveu a Administração tanto em realizar estudo para embasar o edital e a exigência nela contida sobre a necessidade da comprovação, vem em linha com o Acórdão nº 1.621/2021 do Tribunal de Contas da União – TCU (Rel. Min. Benjamin Zymler), que é irregular a exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto do certame, que não se atenham ao limite de 50% do quantitativo do serviço licitado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal).

Por sua vez a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Nesse caso, foi realizando **uma curva ABC com as famílias dos itens devido respeitar a questão da similaridade**, pois seria a forma justa de avaliarmos adequadamente a questão do valor significativo do objeto e maior relevância.

Vejamos os itens considerados de valores significativos:

ITENS	DESCRIÇÃO	PREÇO TOTAL	%	ACUMULADO
1.1	garantia de funcionamento do sistema de iluminação pública do município, com manutenção corretiva e preventiva dos pontos luminosos	R\$ 2.709.477,00	38,71%	38,71%
1.2	serviço de administração local da manutenção corretiva e preventiva de atendimento ao sistema de iluminação pública, incluindo software de gestão e call center	R\$ 649.998,12	9,29%	48,00%
3.21, 3.22, 3.23 e 3.24	serviços de instalação de luminárias com tecnologia LED para sistemas de Iluminação Pública	R\$ 936.027,00	13,37%	61,37%
3.77, 3.78 e 3.79	serviços de instalação e montagem sistema de geração de energia fotovoltaico	R\$ 582.909,55	8,33%	69,70%
3.80, 3.81, 3.82 e 3.83	serviços de instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador)	R\$ 545.395,14	7,79%	77,49%



Por sua vez, a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Em se tratando do tema vem-se utilizando os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 108, de 01 de fevereiro de 2008 do DNIT:

"Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Claramente a Portaria estabelece que os itens de valor significativo são entendidos como aqueles que contém do objeto da licitação em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento), ou seja, aqueles com percentual menor ao citado em relação ao objeto licitado, mais precisamente o valor do orçamento básico, não serão considerados mais relevantes.

Vale observar, que nesse sentido se manifestou o Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada.

**Acórdão 534/2016-Plenário**



Como é de amplo conhecimento, a Administração Pública, ao promover licitações para aquisição de bens e serviços, deve observância aos princípios encartados no art. 3º da Lei 8.666/93, em especial o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a teor:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, para Marçal Justen Filho:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes do certame).

(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas (...) nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. p. 73)

Igualmente, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento



PREFEITURA DE  
**Itapipoca**  
Pra frente, pra gente



ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

Logo, é plenamente possível que determinado objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo, pois na própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa claro a aludida possibilidade ao fazer menção a "parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Para consolidar os esforços do Município para promover o uso eficiente da energia elétrica na iluminação pública, dessa forma para demonstrar a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia. Busca-se maximizar os benefícios da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética.

É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

Em assim sendo, ao definir as exigências da habilitação, não deve a Administração se pautar na existência de um grande número de empresas que venham a ocorrer ao certame, cuja resposta do mercado à convocação somente ocorre quando da sessão de abertura do certame, mas sim, que existam empresas capazes de competir, atendendo aos ditames do interesse público.

Ante o exposto, de todo IMPROCEDENTE o tópico da Impugnação.

- **IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CREA DE ITEM NÃO ACERVÁVEL NO CREA.**

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.



Por outro lado, indicasse que o pedido tenta, aliás, de forma não verdadeira, induzir sorrateiramente, que o item 5.2.3.4.2, Tabela 01, alíneas b) e e) estariam direcionando a qualificação técnica-profissional, contudo, o item 5.2.3.4.2, Tabela 01, alíneas b) e e) são relativas as exigências para comprovação de qualificação técnica-operacional.

Inicialmente, oportuno pontuar que a exigência da apresentação de atestado de qualificação técnica-operacional é uma forma de garantia para a Administração Pública que o licitante a ser contratado possui todos os requisitos necessários para a execução das atividades objeto do Edital.

Tais medidas visam resguardar a Administração Pública a fim de que o serviço doravante contratado seja executado de forma fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público.

Assim, a capacidade técnica-operacional difere da capacidade técnico-profissional, pois este segundo requisito trata da experiência dos profissionais que compõem o quadro do licitante. Vale repetir, a Lei promove a distinção entre a experiência da licitante (pessoa jurídica) e a dos profissionais que integram a sua equipe técnica (pessoa física).

Contudo, os subitens 5.2.3.3.1.1.1., 5.2.3.3.1.1.2., 5.2.3.3.1.1.3., 5.2.3.3.1.1.4. e 5.2.3.3.1.1.5., que trata da qualificação técnica-profissional de forma cristalina admitem atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Logo, as exigências da qualificação técnica-profissional estão em consonância com conforme art. 30, inciso I, §1º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

**Grifo nosso**

A matéria não ventilada, pois a impetrante se permitiu fazer recortes do item de qualificação técnica 5.2.3.4.2, Tabela 01, alíneas b) e e), contudo, cabe evidência as alíneas de forma integral, vejamos:

b	Execução que realizou serviço de administração local da manutenção corretiva e preventiva de atendimento ao sistema de iluminação pública, incluindo software de gestão e call center, com Atestado com quantidade mínima de 06 (seis) meses. Referente ao item/serviço 1.2 da Planilha Orçamentária.
---	---

e	Execução de serviços de instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador), com Atestado com quantidade mínima de 60 (sessenta) unidades. Referente aos itens/serviços 3.80, 3.81, 3.82 e 3.83 da Planilha Orçamentária.
---	--

Caso, fosse realizar uma emissão de uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), os itens de forma integral, sem "recortes" para não direcionar a uma interpretação errônea, estaria em conformidade a Resolução 218/1973 do CONFEA atribuiu aos engenheiros eletricitas diversas atividades, no tocante a Atividade 11 do art. 1º.

Notoriamente, o entendimento que o instrumento convocatório apresenta nos subitens 5.2.3.3.1.1.1., 5.2.3.3.1.1.2., 5.2.3.3.1.1.3., 5.2.3.3.1.1.4. e 5.2.3.3.1.1.5., que trata da qualificação técnica-profissional, é a possibilidade da questão de "similaridade de atestados de capacidade técnica"



PREFEITURA DE  
**Itapipoca**  
Pro Trabalho, pro gesto



Vale observar, que nesse sentido se manifestou o Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.140/2005-Plenário

Por fim, esclarecemos que serão aceitos para comprovação de qualquer das parcelas de maior relevância os serviços com características similares e/ou equivalentes, conforme Art. 30 § 3º da Lei 8.666.

Ante o exposto, de todo IMPROCEDENTE o tópico da Impugnação.

### DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da **IMPUGNAÇÃO** interposta pelo senhor **LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.23.02/SRP**, posto tempestiva e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, há de se decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Itapipoca/CE, 17 de abril de 2023.

  
**Wilsiane Soares de Oliveira Marques**  
Presidente da Comissão de Permanente  
de Licitações do Município de Itapipoca/CE